



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001141-61.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado DAVID DIAS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001141-61.2022.8.26.0068
Comarca: Barueri- SP – 5ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Mariana Medeiros Lenz
Apelante: Banco BMG S/A
Apelada: David Dias de Oliveira

VOTO 2891

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contratos ajuizada por David Dias de Oliveira, determinando a limitação dos descontos mensais dos empréstimos a 30% dos proventos de aposentadoria do autor.

As cláusulas contratuais são válidas e legalmente admissíveis. A limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do autor é medida que se impõe para garantir a sua subsistência, sem alterar as condições contratuais, devendo ser alterado apenas o número de parcelas, até final cumprimento da obrigação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco réu em face da r. sentença de fls. 238/246, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA” ajuizada por DAVID DIAS DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, mas determino ao banco réu a limitação do desconto mensal dos empréstimos ao valor correspondente a 30% dos proventos da aposentadoria do autor, alterando-se o prazo e o número de parcelas até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo autor mantidas, no mais, as demais cláusulas do contrato.*

Anoto que o autor deverá apresentar documento comprobatório do valor que recebe a título de aposentadoria, no prazo de 10 dias, para a verificação da margem consignável.

Deixo de condenar o autor nas custas,

despesas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, observando-se que a aplicação do art. 98, §3º, do CPC (condenação do beneficiário em tais verbas, com suspensão da execução) tem criado entrave desnecessário ao funcionamento das Serventias judiciais, impedindo as extinções definitivas dos processos durante os cinco anos que se seguem à prolação da sentença.

P.R.I., arquivando-se oportunamente”.

Apela o Banco requerido pugnando pela reforma da sentença e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que os contratos foram legitimamente celebrados, não se justificando a suspensão dos pagamentos, tampouco a limitação a 30% conforme determinado pelo juízo a quo.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato e de obrigação de fazer, relativa a contratos bancários com desconto em folha de pagamento e conta corrente, em que julgados improcedentes os pedidos revisionais, mas determinando-se a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimo a 30% dos proventos de aposentadoria do autor.

Consta dos autos que as partes celebraram inúmeros contratos de empréstimos, tanto na modalidade consignada, quanto mediante desconto na conta bancária da parte autora.

As operações de crédito estão bem identificadas, com discriminação de valores financiados, taxa de juros exigível, quantidade de prestações previstas e seu respectivo valor mensal.

Apesar de a parte mutuária ser beneficiária das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação pacificada no enunciado nº 297 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância

não importa por si só o reconhecimento de ineficácia, de presunção de onerosidade ou de que cláusula contratual aceita por adesão viole norma cogente.

O consentimento expresso no contrato de adesão tem o mesmo valor do manifestado em qualquer outro negócio jurídico, e apenas as cláusulas predispostas são interpretadas favoravelmente ao consumidor em caso de dúvida quanto ao seu alcance e se presumirão não informadas se as condições impostas que importem restrição de direitos, “*ictu oculi*”, forem vistas como capazes de contrariar a boa-fé objetiva.

Posto isso, tem-se que, neste caso, as pactuações firmadas, todas, são válidas e legalmente admissíveis, não se impedindo o implemento do contrato.

Entretanto, a somatória do valor das prestações mensais de todos os empréstimos não deve superar expressão limite dos rendimentos líquidos da parte autora. Observa-se, porém, que não se inclui nesse cômputo eventuais contratações de cheque especial (limite de crédito em conta-corrente) ou autorização de débito de fatura de cartão de crédito, pois tais seriam operações de crédito de natureza distinta de empréstimos parcelados, consoante previsto na legislação correlata.

E isso porque o Poder Executivo incentivou a maior oferta dessa espécie de empréstimo aos consumidores, dada a possibilidade de redução de taxa de juros, o que pode levar um benefício à economia popular. Assim, deve ser observado e sobrelevado o princípio da boa-fé objetiva, mantendo-se as regras dos pactos celebrados, com a limitação do desconto mensal de 30% sobre os rendimentos líquidos que a parte autora recebe, motivo pelo qual merece mesmo a intervenção judicial para coibir a ultrapassagem desta expressão, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa.

O Ministro LUIS ROBERTO BARROSO destaca com muita propriedade a frequência da supremacia das normas de conteúdo constitucional, quando estiverem em conflito preceitos que almejam a proteção de valores mais essenciais à vida e à dignidade da pessoa.

Logo, ainda que devam ser prestigiados os princípios que resguardam a propriedade privada, a função social do

contrato e mesmo a autonomia privada, nunca se poderá faltar o cotejo da situação com o princípio essencial da dignidade humana.

Na ponderação de dois valores jurídicos, ou seja, o de sobrevivência e o de crédito, deve prevalecer o que tem respaldo constitucional e diz respeito a direitos individuais, em relação ao que contempla direito infraconstitucional e de crédito apenas.

Dessa forma, caberá a cada instituição financeira o dever de cuidado para que o alcance dessas contratações não implique o comprometimento da subsistência do tomador do crédito, e não somente transferir a responsabilidade ao contratante ou à entidade pagadora, sob alegação de que a margem consignável não teria sido atingida ou de que a pessoa tinha capacidade para contratar e ela, exclusivamente, deveria saber de suas condições financeiras para honrar a obrigação assumida.

Assim, conquanto haja legislações, medidas provisórias e decretos estaduais permissivos de índices maiores, entende-se que a limitação dos descontos mensais realizados é por certo medida que se impõe, sem que com isso ocorra afetação das demais condições contratuais previstas.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo -
Empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento – Limitação de descontos dos valores das prestações dos mútuos em folha de pagamento a 30% dos vencimentos do autor – Aplicação daquele limite está consolidado na jurisprudência desta Corte e do STJ – Honorários advocatícios sucumbenciais – Arbitramento em 10% do valor da condenação – Descabimento – Hipótese em que a condenação é de natureza de obrigação de fazer – Fixação por equidade – Cabimento – Honorários do patrono do autor majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerada a sucumbência recursal do Banco réu - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC – Sentença reformada neste ponto – Recurso do Banco réu desprovido e provido em parte o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1023685-28.2023.8.26.0482; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO I. Caso em Exame Ação de revisão de contrato proposta por Adyson Marcolino Oliveira da Silva contra Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Consignado S/A e GBOEX - Grêmio Beneficente. O autor alega que os empréstimos consignados excedem o limite legal de 30% dos rendimentos, prejudicando seu sustento. A sentença julgou procedentes os pedidos contra Banco do Brasil e Banco Itaú Consignado, limitando os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, e improcedente o pedido contra GBOEX. II. **Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e (ii) a limitação dos descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos do autor. III. **Razões de Decidir 3.** A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. 4. A jurisprudência consolidou entendimento de que a limitação de 30% dos rendimentos líquidos é aplicável, considerando a natureza alimentar dos rendimentos e o princípio da dignidade humana. IV. **Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A limitação de descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos é aplicável, mesmo para militares, em consonância com o Decreto nº 8.690/2016. 2. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 1º, III; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §2º e §11; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, §3º; Decreto nº 8.690/2016, art. 1º, parágrafo único, inc. II, art. 5º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Instrumento 2047942-57.2024.8.26.0000, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 23.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1000389-18.2024.8.26.0457, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1047302-96.2023.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2024. (TJSP; Apelação Cível 1047086-21.2022.8.26.0602; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)- destaques nossos.

A simples limitação dos descontos a percentual dos vencimentos que assegura a subsistência da parte devedora não traz qualquer prejuízo imediato ao apelante, que, ao final e ao cabo, receberá o seu crédito, ainda que em prazo maior.

Demais disso, é bom que se explicita: a determinação de limitação dos descontos a esse patamar legal não tem o condão de alterar os termos contratuais estabelecidos, nem mesmo o

valor das prestações ajustadas, já que inexistente ilegalidade ou demonstração de abusividade nas taxas estabelecidas. Apenas se está modificando a forma de pagamento prevista, isto é, por meio de autorização de consignação em folha de pagamento ou de débito em conta-corrente, para que o valor descontado (total) não supere 30% dos rendimentos líquidos da parte autora.

O pedido inicial, claramente, reporta-se à limitação dos descontos mensais efetuados pelo banco, mas não à redução do valor das prestações contratuais, diga-se, legitimamente ajustadas.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator